



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 677, DE 31 DE JULHO DE 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	
Protocolo nº	38412013 Livro: 001/2013
Folha:	71
às	10 hs 00 min.
Capão do Cipó, 05/08/2013	
<i>[Assinatura]</i> Assinatura do Responsável	

**"DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO."**

ALCIDES MENEZHINI, Prefeito Municipal de Capão do Cipó, RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988; artigo 12, inciso I e artigo 68, inciso III, todos da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal de Vereadores de Capão do Cipó aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Instituir o **REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO**, aplicável à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Município, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de competência da Administração Pública Municipal que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal, sempre precedido de empenho na dotação própria, conforme art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito Municipal

Parágrafo único - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 3º - Poderão ser realizados sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesa:

- I** – despesas com material de consumo;
- II** – despesas com serviços de terceiros;
- III** – despesas com diárias e ajuda de custo;
- IV** – despesas com transporte em geral, incluído combustível;
- V** – despesas relativas ao preparo de atos judiciais;
- VI** – despesa que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede da Administração Municipal, ou em outro Município;
- VII** – despesa de pequeno valor e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Consideram-se despesa de pequeno valor e de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, aquelas realizadas em valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, II, "a", da Lei Federal nº 8.666/93, e que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos fretes e carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

III – artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo imediato;

IV – Despesas com registro de documentos em cartórios, autenticações, reconhecimento de firmas, cópias de documentos, emolumentos entre outros;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito Municipal

V – outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 4º - O valor do adiantamento de cada espécie de despesa será de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com exceção dos que se destinem a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, despesas judiciais, despesa de missão oficial fora da sede do Município, que serão no valor necessário, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – O valor do adiantamento será atualizado por Decreto do Executivo Municipal, na data e pela mesma correção utilizada para atualização dos proventos dos servidores públicos municipal de Capão do Cipó.

Art. 5º - O prazo para aplicação do valor recebido será de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Art. 6º - As requisições de adiantamentos serão solicitadas pelos Secretários Municipais, mediante preenchimento de formulário padrão aprovado em regulamento, dirigido ao Prefeito Municipal.

Art. 7º - Das requisições de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I – dispositivo legal em que se baseia;

II – identificação da espécie da despesa mencionando item do art. 3º no qual ela se classifica;

III – nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – dotação orçamentária.

Art. 8º - É vedado o adiantamento para fins de despesa de capital.

Art. 9º - É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes

casos:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito Municipal

I – a quem não haja prestado contas do anterior no prazo legal;

II – a quem deixar de atender notificação para regularizar a prestação de contas, dentro de trinta dias;

III – a quem seja responsável por dois adiantamentos.

Art. 10 - No prazo de 10 (dez) dias a contar do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 5º, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 11 - O processo de prestação de contas de adiantamento deverá ser objeto de parecer emitido pelo serviço de contabilidade do órgão ou entidade.

Art. 12 - Ao servidor responsável pelo adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 5º e 10 desta Lei, será imposta a multa de 1% (um por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor do adiantamento, limitada ao máximo de 20% (vinte por cento).

Art. 13 - Será considerado em alcance:

I – o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento até 30 (trinta) dias após vencido o respectivo prazo de prestação de contas;

II – o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado ou a multa que lhe tiver sido imposta;

III – o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para o pagamento das despesas especificadas na requisição do adiantamento.

Art. 14 - O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito a atualização monetária, calculada de acordo com os índices aplicáveis aos



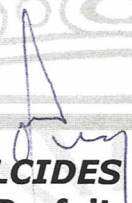
Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CAPÃO DO CIPÓ
Gabinete do Prefeito Municipal

débitos para com a Fazenda Municipal, e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, CAPÃO DO CIPÓ, RS, 31 DE JULHO DE 2013.



ALCIDES MENECHINI
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.
Em 31 / 07 / 2013



ERICO BELCHIOR CAZARTELI ROSADO
Secretário Municipal de Administração